



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000353172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014679-87.2020.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MANUEL DA LUPA CONCEIÇÃO FERREIRA FILHO, é apelada NATALIA RUBIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1014679-87.2020.8.26.0001
Apelante: Manuel da Lupa Conceição Ferreira Filho
Apelado: Natalia Rubim
(Voto n° 44,115)

EMENTA: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – CONDENAÇÃO DO RÉU A RESSARCIR OS GASTOS RELACIONADOS AO MATRIMÔNIO - ROMPIMENTO UNILATERAL DE NOIVADO ÀS VÉSPERAS DO CASAMENTO - PAGAMENTOS COMPROVADOS PELA AUTORA – CHEQUES EMITIDOS PELA AUTORA E SEUS GENITORES – RESSARCIMENTO DEVIDO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 670/672, que, no bojo de ação de reparação de danos morais e materiais, acolheu parcialmente a liquidação para reconhecer devida em favor da liquidante a quantia líquida de R\$22.346,91, com correção monetária a contar dos respectivos desembolsos e juros de mora a contar da citação. Sem condenação de honorários.

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 675/677 e 682), apela o réu alegando que a autora não comprovou todas as despesas; há pagamentos feitos por terceiras pessoas, que não fizeram parte da demanda (fls. 685/699).

Contrarrazões às fls. 705/708.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO – O recurso é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2.- SÍNTESE DA DEMANDA - A autora ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face do réu em razão do término do noivado às vésperas do casamento.

A magistrada de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$58.141,87, com correção monetária a contar dos respectivos desembolsos e juros de mora a contar da citação (fls. 73/76); em sede de recurso de apelação foi determinado que os gastos relacionados ao matrimônio devem sim ser suportados exclusivamente pelo réu, todavia, o *quantum debeatur* deveria ser apurado em sede de liquidação de sentença, após a demonstração do efetivo pagamento (compensação dos cheques) dos produtos e serviços contratados (fls. 78/93).

Após o trânsito em julgado da decisão, a autora deu início à liquidação de sentença pelo procedimento comum e, por fim, sobreveio a r. sentença que acolheu parcialmente a liquidação (fls. 670/672).

3. - DO MÉRITO - Em que pesem as razões de recurso, o apelo não comporta acolhimento.

Ao contrário do que sustenta o apelante, o acórdão de fls. foi expresso ao determinar que a autora deveria ser ressarcida dos gastos relacionados ao matrimônio que não ocorreu.

Assim, em que pese na fase de conhecimento a autora tenha anexado aos autos apenas os canhotos de cheques, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

certo que, em sede de liquidação de sentença, por determinação do juízo, comprovou a compensação dos cheques também em nome dos seus genitores.

Ora, o objetivo da ação é compensar a autora pelos prejuízos decorrentes do término unilateral do noivado às vésperas do casamento, não sendo admissível a alegação do apelante de que os pagamentos em nome dos genitores não devem ser compensados, sobretudo porque, como visto, tais valores foram elencados na petição inicial.

Diante desse cenário, não restou configurada ofensa à coisa julgada material.

Assim, a razão não está com o apelante e a r. sentença deve ser prestigiada.

4.- DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - Inocorrente a hipótese prevista no § 11 do art. 85 do CPC, descabe a condenação ao pagamento de honorários recursais.

Como não houve condenação ao pagamento de honorários em primeira instância, nada há a ser majorado.

5.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica